



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.900357/2006-05
Recurso nº 901.561 Voluntário
Acórdão nº **1102-000.762 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DRJ/RJ1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

- Caracterizado erro material no preenchimento da declaração, diante da identidade de valores postos no PER/DCOMP e na DIPJ, deve ser apreciado o pleito, com amparo no princípio da busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.516,80, homologando-se as compensações até o limite do valor reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS LIMA - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antônio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos de Figueiredo.

Relatório

Insurge-se a Recorrente contra o Despacho Decisório n.º 775575798 que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 30532.76211.060603.1.3.03-7589, por considerar insuficiente o direito creditório e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 07687.59633.130906.1.7.03-631, restando saldo devedor de R\$ 4.575,77 relativo à CSLL.

Em suas razões, defende a Recorrente, em síntese, que:

- i) teria cometido lapso ao preencher a PER/DCOMP n.º 30532.76211.060603.1.3.03-7589, deixando de indicar o recolhimento de estimativa da CSLL referente à competência de janeiro de 2001 no valor de R\$ 1.305,27, além de informar recolhimento a menor referente a fevereiro de 2001, R\$ 1.762,60 ao invés de R\$ 1.974,14;
- ii) o PER/DCOMP n.º 07687.59633.130906.1.7.03-631 retificador da PER/DCOMP n.º 10211.76192.120803.1.3.03-8245, informou equivocadamente o direito creditório declarado no PER/DCOMP n.º 30532.76211.060603.1.3.03-7589, apesar de ser referente ao outro exercício (saldo negativo do ano-calendário de 2002), motivo pelo qual deveria ser cancelada a retificadora;
- iii) apesar de ter retificado o PER/DCOMP, não foi transmitida a retificadora, em razão de ter sido proferido o Despacho Decisório;
- iv) o direito à compensação tem por fundamento os arts. 165 e 170, do CTN, art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com a redação da Lei n.º 10.637/02;

Para comprovar as suas alegações, a Recorrente trouxe à colação cópia da DIPJ, guias de recolhimento das estimativas da CSLL no ano-calendário de 2001, além de demonstrativo de apuração do saldo negativo de CSLL.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade por considerar não seria possível a retificação de informações após proferido o despacho decisório, consoante art., 147, §1º, do CTN e art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso, repetindo as razões expostas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Versa o presente recurso sobre dois pedidos administrativos: PER/DCOMP n.º 30532.76211.060603.1.3.03-7589 e PER/DCOMP n.º 07687.59633.130906.1.7.03-631, ambos apresentavam como direito creditório o saldo negativo do ano-calendário de 2001 quando proferido o despacho decisório.

Primeiramente, no tocante ao PER/DCOMP n.º 30532.76211.060603.1.3.03-7589, cujo direito creditório foi reconhecido em parte, constato que caracterizado o alegado erro decorrente do preenchimento insuficiente pelo contribuinte.

Nas fls. 284/295, a Recorrente apresenta as guias de recolhimento das estimativas de CSLL referentes ao ano-calendário de 2001, que se coadunam com as informações prestadas em DIPJ nos exatos valores e evidenciam a omissão no PER/DCOMP, que, além de não informar o recolhimento referente à competência de janeiro no valor de R\$ R\$ 1.305,27 (fl. 284), indicou valor a menor no que tange ao mês de fevereiro do mesmo ano que corresponde a R\$ 1.974,13 (fl. 285).

Apesar da identidade de valores e prova de recolhimentos, a DRJ entendeu não seria passível de retificação o PER/DCOMP, em razão de já ter sido proferido o despacho decisório, em que pese inexistir equívoco quanto ao montante requestado, apenas não informados corretamente os recolhimentos das competências de janeiro e fevereiro de 2001, o que evidencia se tratar de mero erro de preenchimento que, pelo princípio da verdade material, pode ser sanado e não pode ensejar o indeferimento do pleito, sem investigação percuciente.

Já o PER/DCOMP n.º 07687.59633.130906.1.7.03-631, declaração retificadora do PER/DCOMP n.º 10211.76192.120803.1.3.03-8245, que, de acordo com a Recorrente, deveria ser desprezada diante da atribuição equivocada do crédito (PER/DCOMP n.º 30532.76211.060603.1.3.03-7589), representa pedido de restituição e de compensação referente ao mesmo saldo negativo de 2001, já integralmente compensado.

Aqui, não se trata de mero erro de preenchimento, mas de pedido referente a crédito já compensado, com indicação equivocada de valores, o que impõe a reprodução do entendimento exposto pela DRJ no sentido de que não mais cabível retificadora após proferido o despacho decisório.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório do saldo negativo da CSLL no montante de R\$1.516.80, requestado no PER/DCOMP n.º 30532.76211.060603.1.3.03-7589, e homologar as compensações de débito até o limite do valor reconhecido.

É como voto.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

